



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

Fls. 1
Proc.
Ass.

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Vereador **Fernando Silva**, Presidente da **Comissão Permanente de Constituição e Justiça e Redação**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, inciso IV, do Regimento Interno, resolve designar o Vereador Fernando Silva, membro desta Comissão, para atuar como Relator do Projeto de Lei de 4998/2025 de autoria do Vereador Everaldo Fogaça que *Institui a Semana Municipal de Conscientização sobre o Uso Excessivo de Telas por Crianças e Adolescentes no Município de Porto Velho e dá outras providência.*

§ 1º O prazo para a Comissão exarar parecer que será de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 2º Presidente de Comissão terá um prazo improrrogável de 02 (dois) dias para designar Relator, contado do recebimento do Processo.

§ 3º O Relator designado terá um prazo de 07 (sete) dias para emitir seu Parecer.

§ 4º Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente avocará o Processo e emitirá Parecer.

§ 5º...

Gerência das Comissões, 02 de fevereiro de 2026.


Vereador Fernando Silva
Presidente da CCJR- 2025



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR FERNANDO SILVA



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

FIS. 8
Proc.
Ass. 8

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 4.998/2025.

EMENTA: "INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O USO EXCESSIVO DE TELAS POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

AUTOR: VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

RELATOR: VEREADOR FERNANDO SILVA

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.998/2025, de autoria do Vereador Everaldo Fogaça, que institui a Semana Municipal de Conscientização sobre o Uso Excessivo de Telas por Crianças e Adolescentes no Município de Porto Velho, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de outubro.

A proposição tem como finalidade alertar, orientar e informar pais, responsáveis, educadores e a sociedade em geral acerca dos impactos negativos do uso excessivo, prolongado e descontrolado de telas digitais por crianças e adolescentes, prevendo a realização de campanhas educativas, palestras, debates, distribuição de material informativo e parcerias institucionais com órgãos públicos e entidades da sociedade civil.

O Projeto de Lei Complementar, em sua forma original, é composto de seis artigos, sendo o último a data da sua vigência. A matéria foi protocolada em 15/12/2025, na Gerência das Comissões desta Casa, posteriormente enviado para a Diretoria Legislativa e encontra-se nesta Comissão para Parecer.

Na justificação, o Excelentíssimo Vereador, destaca que:

"[...] Embora a tecnologia seja parte integrante da vida contemporânea e possua benefícios quando utilizada de forma equilibrada, o excesso e a falta de orientação adequada podem comprometer o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes. Nesse contexto, o poder público municipal tem papel fundamental na promoção da informação, da prevenção e da orientação das famílias e da comunidade escolar. [...]"



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR FERNANDO SILVA



Fls. 9
Proc. 1
Ass. B

Eis o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

A análise do Projeto de Lei Complementar nº 4.998/2025 por esta Comissão considerou os seguintes aspectos legais e regimentais, os quais demonstram a sua conformidade com o ordenamento jurídico pátrio.

II.1 – Constituição Federal

A proposição encontra amparo na Constituição Federal ao tratar de tema diretamente relacionado à proteção da infância e da adolescência, à saúde e à educação, direitos sociais assegurados pelo art. 6º da CF/88, bem como pelo dever comum do Estado, da família e da sociedade de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, ao desenvolvimento e à dignidade, nos termos do art. 227 da Constituição.

Ademais, a matéria insere-se no âmbito da competência legislativa municipal para assuntos de interesse local (art. 30, I, CF/88), não invadindo competências privativas da União ou do Estado, nem criando obrigações incompatíveis com o pacto federativo.

II.2 – Constituição do Estado de Rondônia

À luz da Constituição do Estado de Rondônia, o projeto harmoniza-se com as diretrizes constitucionais estaduais que atribuem ao poder público o dever de promover o bem-estar social, difundir o ensino e cuidar da saúde pública, inclusive no que se refere à proteção da criança e do adolescente.

A iniciativa legislativa municipal, ao estabelecer ações de cunho educativo e preventivo, respeita a autonomia municipal prevista na Constituição Estadual e não afronta normas de repartição de competências.

II.3 – Lei Orgânica do Município de Porto Velho

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, bem como promover ações voltadas à educação e à saúde da população.

O projeto limita-se a instituir política pública de caráter educativo e informativo, sem criar cargos, sem impor obrigações financeiras adicionais e sem interferir na organização administrativa do Poder Executivo, observando, portanto, os princípios da legalidade, razoabilidade e juridicidade.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR FERNANDO SILVA



Fls. 30
Proc.
Ass. 3

II.4 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho

A regimentalidade do Projeto de Lei nº 4.998/2025 está em conformidade com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho.

O projeto foi protocolado e seguiu os trâmites iniciais previstos, sendo de iniciativa parlamentar, o que é permitido.

A proposição se enquadra na competência legislativa dos Vereadores, conforme o artigo 6º do Regimento Interno, que estabelece as funções legislativas da Câmara Municipal. Quanto à redação, o projeto apresenta clareza e objetividade, atendendo aos requisitos formais para sua tramitação.

Não foram identificados vícios de iniciativa, forma ou conteúdo que inviabilizem sua apreciação por esta Comissão.

III – CONCLUSÃO

Valer ser enfatizado que no teor do Projeto de Lei foi apresentada com as justificativas pertinentes, embasando a propositura, por parte do Exmo. Vereador autor.

Dito isto, como já enfatizado, o Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, conforme disciplina o Art. 30 da Constituição Federal.

A proposição legislativa se encontra em harmonia com as normas referentes ao processo legislativo constitucional, mais especificamente no tocante à iniciativa municipal para dispor sobre a matéria.

Quanto à juridicidade em sentido estrito, o projeto atende aos pressupostos de novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento legal vigente.

Convém ainda frisar que a técnica legislativa empregada, no geral, é apropriada, observando os ditames das Leis Complementares nos 95, de 1998, e 107, de 2001, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

IV – DO VOTO

Pelo exposto, entende-se que não há impedimentos legais, **nos manifestamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 4.998 de**



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR FERNANDO SILVA



2025, de autoria do Excelentíssimo Vereador Everaldo Fogaça, votando pela sua **APROVAÇÃO**.

Plenário das Deliberações, 09 de fevereiro de 2026.


FERNANDO SILVA
Vereador

Fls. 22
Proc. _____
Ass. (8)



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

Fla. 10
Proc. B
Ass. B

Propositura: Projeto de Lei n. 4998/2025

Autoria: Vereador Everaldo Fogaça

Assunto: Institui a Semana Municipal de Conscientização sobre o Uso Excessivo de Telas por Crianças e Adolescentes no Município de Porto Velho e dá outras providências.

PARECER Nº 16/2026

Senhor Presidente

Senhores Vereadores (a),

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2026**, após análise da relatoria do Vereador Fernando Silva, opina favoravelmente ao presente Projeto de Lei (Projeto de Lei n. 4998/2025 de autoria do Vereador Everaldo Fogaça), entendendo pela constitucionalidade e juridicidade da proposição, e, no mérito, votando pela sua aprovação.

Se constituindo em PARECER desta Comissão, somos favoráveis à aprovação da matéria, s.m.j.

Gerência das Comissões, 24 de fevereiro de 2026


Ver. Fernando Silva
Presidente/CCJR
- 2026 -


Ver. Dr. Breno Mendes
1º Secretário/CCJR
- 2026 -


Ver. Pastor Evanildo
2º Secretário/CCJR
- 2026 -